



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000079806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2153882-16.2021.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é peticionário JOÃO SILVIO MACHADO ANTUNES.

ACORDAM, em 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deferiram o pedido revisional para absolver o peticionário João Silvio Machado Antunes, com fundamento no artigo 621, inciso I, c.c. artigo 626, caput, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado, vencidos o Relator sorteado, o Revisor e o 4º Juiz que o indeferiam. Acórdão com o Des. Amable Lopez Soto e declara voto vencido o Des. Paiva Coutinho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO, vencedor, PAIVA COUTINHO, vencido, AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente), PAULO ROSSI, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, JOÃO MORENGHI, VICO MAÑAS E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2022

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REVISÃO CRIMINAL nº 2153882-16.2021.8.26.0000
PETICIONÁRIO: JOÃO SILVIO MACHADO ANTUNES
COMARCA: ITARARÉ
VOTO Nº 25041

Peço licença ao eminente Relator – a cujo relatório me reporto para evitar repetição, com o permissivo do Regimento Interno desta E. Corte – para, divergindo, absolver o peticionário, nos termos que seguem.

Embora o peticionário tenha sido declarado ausente em Juízo, compareceu espontaneamente perante a autoridade policial (fl. 29) e negou qualquer envolvimento nos fatos. Invocou alibi afirmando que, no dia dos fatos, encontrava-se em Curitiba.

De consignar desde já que o alibi restou controvertido nos autos e, pois, por si só, não tem o significado pretendido pela Defesa. Isso porque, embora tenha a Defesa do peticionário feito juntar recibos de hotel e de uma bicicletaria de Curitiba, os quais referem período que abrange o dia dos fatos (fls. 247 e 248), a empresa de transportes que o teria levado àquela localidade apresentou nominalmente todas as centenas de passageiros no período por ele próprio mencionado como o de sua viagem, porém não consta seu nome (v. fls. 79/97).

Ainda assim, impõe-se o desate absolutório. Isso porque, em processo penal, o acusado não tem de provar sua não culpa. Incumbe ao Ministério Público provar cabalmente tanto a materialidade como a autoria delitiva.

E aqui, no que importa à autoria, o único elemento que pesa contra o peticionário é deveras frágil, a saber, o relato dos guardas civis municipais Carlos Jorge e Mauro da Silva. Disseram que, durante o período noturno, viram um Fiat Palio e uma moto Honda CG estacionados em estrada de terra e então decidiram averiguar. Nesse instante, um indivíduo saiu do mato carregando uma caixa, mas a soltou e voltou a se embrenhar no matagal ao perceber a aproximação da viatura, logrando fugir. Ambos afirmaram reconhecer aquele indivíduo como sendo o peticionário, já conhecido dos meios policiais por envolvimento em crimes. Na caixa que ele soltou havia aproximadamente 20kg de maconha. Apreenderam, ainda, a moto, um capacete e uma blusa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem. O proprietário do Fiat Palio, Luiz Fernando de Carvalho, ouvido como testemunha nas duas fases do processo, disse que foi contratado por pessoa não identificada para ir até aquele local e realizar um frete. **Não chegou a visualizar o indivíduo que surgiu com a moto porque ele permaneceu de capacete e, pois, não o reconheceu.**

Ouvidos somente na fase inquisitorial, a antiga proprietária da moto e seu marido, Suzan dos Santos (fls. 135 e 138) e João Henrique Ávila dos Santos (fl. 154), **não reconheceram o peticionário como sendo o comprador da moto, que havia sido vendida em uma feira do rolo. E vale registrar que a ambos foi exibida a grande e nítida fotografia do peticionário vista a fl. 140.**

Por fim, nada se produziu nos autos que de alguma forma pudesse ligar o capacete e a blusa apreendidos ao peticionário. Tampouco, como visto, a moto igualmente apreendida.

Frise-se novamente que a incriminar o peticionário há somente a indigitação feita pelos guardas civis municipais. Ambos já chegaram na delegacia mencionando ser ele o proprietário da droga. Todavia, não há como atribuir certeza aos relatos de ambos, pelas razões a seguir apresentadas.

Não se quer dizer que os guardas civis estivessem de má-fé ao apontar o peticionário como o autor do delito narrado na denúncia. O que ocorre é que **era noite** e o que ambos viram saindo do mato naquela estrada de terra foi um **vulto de pessoa**. Embora os guardas municipais tenham expressado certeza em Juízo quanto a ser o peticionário a pessoa que viram saindo do mato, fato é que, na fase inquisitorial (fls. 23 e 24), mesmo estando mais próximos dos fatos e ainda que tenham também ali o tenham apontado, o que ambos afirmaram ter visto saindo do mato foi exatamente isso, um vulto de pessoa. Ambos afirmaram expressamente ao serem ouvidos perante a autoridade policial que o que viram foi, transcrevo, ***“um vulto saindo do mato”***. Um vulto saindo do mato e, há que enfatizar, durante período noturno.

Este relevante dado da prova, a firme negativa do peticionário e a ausência de qualquer outro elemento que possa ligá-lo ao fato imputado na denúncia, à moto, ao capacete e à blusa apreendidos, sempre com a devida vênua de entendimento em sentido contrário, tornam a condenação temerária, impondo-se, por isso, a absolvição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em nosso sistema jurídico, no que diz respeito a toda e qualquer acusação, o *status libertatis* é a regra, sempre se presumindo a inocência. Em outras palavras, o acusado é inocente até prova inequívoca em sentido contrário. Nos presentes autos, prova inequívoca não há, impondo-se a absolvição.

Em consulta aos autos digitais da ação penal de que tirada a presente revisão criminal, consta que o peticionário se encontra preso.

Levado o feito a julgamento, sobreveio o resultado a seguir apresentado.

Por maioria de votos, **DEFERIRAM** o pedido revisional para absolver o peticionário **João Silvio Machado Antunes**, com fundamento no artigo 621, inciso I, c.c. artigo 626, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado, vencidos o Relator sorteado, o Revisor e o 4º Juiz que o indeferiam. Acórdão com o Des. Amable Lopez Soto e declara voto vencido o Des. Paiva Coutinho.

Amable Lopez Soto
relator designado